



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-57.2014.815.0211 –

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Renildo Lopes da Silva
ADVOGADO : Haroldo Magalhães de Carvalho (OAB/PE 25.252)
APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ADVOGADO : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB 4246-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Considerando que o autor não foi intimado pessoalmente sobre a perícia agendada, deve ser desconstituída a sentença determinando-se seu prosseguimento a partir da juntada da contestação, já anexada aos autos.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível**, buscando a anulação da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Renildo Lopes da Silva** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, julgou improcedente o pedido, condenando o autor aos ônus da sucumbência.

Inconformado, apela o vencido, arguindo, em preliminar, o cerceamento de defesa, por inobservância do devido processo legal. Aduz que não foi intimado pessoalmente para comparecer a perícia, sendo certo que sequer fora intimado para o informar quais as provas pretendia produzir, sobrevivendo sentença que julgou improcedente o pleito exordial por ausência de provas. No mérito, assevera, em apertada síntese, que o laudo pericial de fl. 17 constatou a invalidez permanente parcial decorrente de fratura do tornozelo esquerdo e metatarso do seu pé esquerdo, razão pela qual deve ser acolhido o pleito exordial.

Contrarrazões às fls. 85/89.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar,

anulando a sentença, para que o feito retome o seu curso (fls. 97/99).

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **30/09/2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”²

Ainda, em decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno”.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso:

A sentença deve ser desconstituída, em razão do cerceamento de defesa.

Cuida a espécie de ação de cobrança de seguro DPVAT, relativamente ao acidente ocorrido em 04/10/2013, resultando em seqüelas no tornozelo esquerdo e metatarso do seu pé esquerdo.

Recebida a inicial, e contestado o pedido (fls. 25/38) o processo foi encaminhado para Conciliação e Perícia, em observância às metas 3 e 7 do CNJ (fl. 57), determinando-se a intimação da autora para comparecimento na data e hora agendadas para realização de avaliação médica.

Ocorre que, conforme se vislumbra das fls. 57/58, não há prova nos autos, no sentido de que o autor tenha sido intimado para a realização do ato, sobrevivendo sentença que julgou improcedente o pedido por falta de provas.

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

No entanto, qualquer que seja o ângulo de visualização da questão, a desconstituição da sentença é medida impositiva.

Com efeito, em se tratando de perícia médica, ainda que de mera avaliação, determinante para a graduação da lesão, exige-se o comparecimento da própria parte para a realização do exame, mostra-se imprescindível a sua intimação pessoal acerca da data, horário e local designados. Observa-se que sequer o advogado foi intimado através de nota de foro, porquanto não há registro nos autos nesse sentido.

Ora, a realização de perícia médica é imprescindível para o deslinde do feito, tendo em vista que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ.

Portanto, deve ser desconstituída a sentença, a fim de prosseguir o feito a partir da juntada da contestação, oportunizando-se, ademais, nova data para conciliação e realização de avaliação médica, nos termos acima delineados.

Frente ao exposto, **dou provimento ao recurso**, com base no §1º-A do Código de Processo Civil de 1973, **para anular a sentença**, determinando o prosseguimento do feito, em harmonia com o parecer ministerial.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora